

ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM RELAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR

MORETTO, Andressa Aparecida¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches²

RESUMO:

O presente artigo trata-se de uma análise da Desconsideração da Personalidade Jurídica no que concerne ao Direito do Consumidor onde traz seus elementos da criação, abrangendo as teorias adotadas no ordenamento jurídico. Ao se referir à pessoa jurídica é de fácil compreensão que entendamos que a mesma é administrada por pessoas que têm por objetivo dirigi-la pelo caminho correto e conseqüentemente, seguir todas as normas, cumprindo seus deveres e finalidades. Porém, a pessoa jurídica muitas vezes não atinge sua finalidade originária, administrada por seus sócios, e a partir desse momento se observa que pode ocorrer a quebra da personalidade jurídica. Ainda, se faz presente no referido estudo a Teoria Maior e Teoria Menor, onde se tem que a Teoria Maior é aplicada quando casos restem preenchidos e demonstrados os requisitos legais configuradores do uso abusivo da pessoa jurídica, já a Teoria Menor é aplicada no Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, serão apresentados alguns direcionamentos sobre o Direito do Consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito do Consumidor.

ANALYSIS OF DISSIDERATION OF LEGAL PERSONALITY IN RELATION TO CONSUMER LAW

ABSTRACT:

The present article is an analysis of the Disregard of the Legal Personality when dealing with the Consumer Law where it brings its elements of creation, covering the theories adopted in the legal system. When referring to the legal entity, it is easy to understand that we understand that it is managed by people who aim to direct it in the correct way and consequently follow all the rules, fulfilling their duties and purposes. However, the legal entity often does not achieve its original purpose, managed by its partners, and it is from that moment that it is observed that the breach of legal personality can occur. In addition, the major theory and minor theory are present in that article in which the major theory is applied when cases remain fulfilled and the legal requirements that configure the abusive use of the legal entity are demonstrated, whereas the Minor Theory is applied in the Consumer Protection Code. In addition, some guidelines on Consumer Law will soon be presented.

KEYWORDS: Legal Entity, Disregard of Legal Personality, Consumer Law.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, verifica-se que a pessoa jurídica é qualificada de garantias e obrigações na esfera civil, abstraindo-se dos membros/sócios que a compõem, com os quais não possui vínculo,

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: andressamoretto96@gmail.com.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: pedrosanches@fag.edu.br.

ou seja, sem qualquer disjunção com a vontade alheia das pessoas naturais que a integram. Melhor dizendo, há uma autossuficiência da pessoa jurídica em se tratando dos sócios e administradores. A regra é que os sócios somente assumirão por débitos, o que do capital social são incorporados e o patrimônio individual fica assegurado.

Ademais, dependendo do tipo societário vinculado a eles próprios, a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, isto é, admite-se a busca dos bens da pessoa jurídica e, esgotadas essas vias, busca-se o patrimônio dos sócios.

Em regra, as dívidas comunicáveis serão sempre subordinadas, ou seja, os bens da pessoa jurídica serão executados primeiro e logo em seguida, os bens somente dos sócios.

Essa possibilidade de exclusão dos sócios e ou administradores de responderem pela pessoa jurídica afastou-se de seus princípios e fins, acarretando golpes e lesando a sociedade ou terceiros, ocasionando ações na jurisprudência e na doutrina. Contudo, surgiu através do Direito Civil Brasileiro, com indivíduos e coisas que se encobrem dentro da pessoa jurídica para desfechos ilícitos ou abusivos.

Em que pese, deve-se entender a compreensão do Direito dos consumidores no qual se considera a Teoria Menor, a qual é aplicada no ordenamento jurídico em se tratando do Direito dos mesmos.

Por conseguinte, à luz do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor consagra-se que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade, quando em detrimento ao consumidor será necessário haver o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocado por má administração.

Sendo assim, a princípio e em regra, não é necessário verificar se há dolo ou culpa causado ao consumidor, mas, contudo, o dever de reparar o dano por quem o causou.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTO HISTÓRICO

O estudo em análise originou-se em países onde se adota o sistema da *common law*, principalmente, nos Estados Unidos da América (EUA). A doutrina predominante compreende que a primeira demonstração da Desconsideração da Personalidade Jurídica ocorreu em 1897, na Inglaterra, no histórico caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado pela House of Lord.

Para exemplificar melhor, Amorim (1999) traz um breve relato sobre o referido caso. Um senhor empresário chamado Aron Salomon constituiu uma companhia com seus familiares, sua esposa, onde o mesmo cedeu seu capital para a sociedade que constituiu com a esposa, recebendo na época 25.000,00 (vinte cinco mil) ações representativas decorrentes de sua contribuição à sociedade, enquanto para a esposa somente fora recebido 1 (uma) ação que seria para integrar o valor da incorporação do fundo dessa nova sociedade.

O empresário Aaron recebeu obrigações garantidas no valor de 10.000,00 (dez mil) libras, porém, logo após, a sociedade mostrou-se insolvente, trazendo seu ativo escasso para cumprir com seus deveres e garantias com os credores. Assim, resultando provado que a atividade da Companhia com seus familiares seriam pessoais, ficando os bens arrecadados como particulares (AMORIM, 1999).

Neste contexto, é possível considerar que a partir desse momento foi visível a personificação da sociedade e a grande proteção que surgiu da pessoa jurídica, através da autonomia patrimonial, foi neste período também que começaram a surgir abusos e ilícitos pelos administradores da empresa.

Com relação ao Brasil, Rubens Requião foi o primeiro a falar do assunto na palestra “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” em conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (AMORIM, 1999).

Corroborando a ideia, Amador Paes de Almeida cita um caso célebre, julgado pelo TJSP, em que foi aplicada a teoria da desconsideração muito antes dela conter disciplina normativa. Nesse caso, decidiu-se que “a assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça” (RT, 238/394).

Em síntese, pode-se dizer que o ordenamento jurídico conferiu às pessoas jurídicas autonomia patrimonial, pois nada mais é que a diferenciação de sua personalidade com a personalidade dos sócios. Entretanto, quando usada de modo fraudatório surge o chamado *Disregard of law entity*, termo dos tribunais norte-americanos, no Direito Inglês e no Americano, como *disregard of legal entity*, *disregard of corporate entity*, *lifting the corporate veil*, *piercing the corporate veil*, *cracking open the corporate shell*; no Direito Italiano, *superamento della personalità giuridica*; no Direito Alemão, *durchgriff der juristischen person*; no Direito Argentino, *teoría de la penetración o desestimación de la personalidad* e no Direito Francês, *mise à l'écart de la personnalité morale* o qual será objeto de estudo no referido trabalho.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.2.1 Criação da Sociedade Jurídica

A sociedade jurídica se dá através de acordo entre sócios, ocorre à existência de um contrato podendo ele ser verbal ou escrito, porém para que a sociedade jurídica exista é necessário estar de acordo com as normas e ao que a lei determina.

A personalidade jurídica é o que a sociedade constitui a partir da vontade dos sócios, adquirindo estas capacidades e obrigações de forma individualizada e autônoma. A personalidade jurídica ocorre através do registro do ato constitutivo, ou seja, o registro do contrato social.

A sociedade tão somente adquire a personalidade jurídica com a inscrição, em registro próprio e na forma da lei, conforme seus atos constitutivos previstos nos artigos 45 e 1.150 do Código Civil (CRUZ, 2019).

Conforme Schreiber (2020), a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto concebido como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores.

Cumprе ressaltar, que há extrema necessidade do contrato social da Pessoa Jurídica, seja de forma escrita, onde os sócios deverão fazer o registro no órgão competente, que em caso de uma sociedade pura e simples, ocorre o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CRUZ, 2019).

O autor acrescenta que, após a assinatura do contrato social é constituída a sociedade através do registro, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica. Ainda, pode-se dizer que, enquanto não houver o registro do ato constitutivo da sociedade, o direito em si até pode reconhecer sua existência, mas não lhe confere personalidade (CRUZ, 2019).

O ato constitutivo é apenas um gênero no qual se subdivide em contrato, estatuto e requerimento. Ao analisar o contrato refere-se, por exemplo, o da sociedade limitada ou da sociedade simples, ainda no mesmo contexto o estatuto traz a sociedade autônoma ou da sociedade cooperativa, e por fim o ato constitutivo dos empresários individuais e EIRELI (TEIXEIRA, 2017).

Em consequência, os efeitos da criação da personalidade jurídica sucedem-se pelo fato da sociedade constituir nome, patrimônio e domicílio próprio, realizar negócios jurídicos, entre outras possibilidades do negócio jurídico.

2.2.2 Das distinções entre Desconsideração e Despersonalização da Personalidade Jurídica, Pessoa Natural e Pessoa Jurídica

Importante destacar, que a desconsideração e Despersonalização da Personalidade jurídica, embora pareçam ter o mesmo significado, são institutos diferentes não se tratando de sinônimos. Como o nome já diz, a desconsideração visa desconsiderar o instituto da pessoa jurídica, e em se tratando da despersonalização, por sua vez, anula a sua personalidade por não ter condições de arcar com a sua existência. A primeira visa desconsiderar, apenas no caso concreto, o instituto da pessoa jurídica, enquanto a segunda tem por finalidade anular a personalidade jurídica, por lhe faltar condições de existência (AMORIM, 1999).

Gonçalves (2010) expressa que cumpre distinguir a despersonalização da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois a despersonalização ocasiona o rompimento da pessoa jurídica ou a cassação da autorização para o seu funcionamento. Todavia, em se tratando da Desconsideração da Personalidade Jurídica há que se mencionar o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, diferente dos sócios e componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente em caso concreto.

A pessoa jurídica personifica a manifestação da vontade de seus instituidores, as exigências relacionadas à regularidade do seu funcionamento e as consequências da inobservância destas recomendam que a pessoa jurídica não pratique nenhum ato jurídico anteriormente a formalidade do registro de sua constituição. Entretanto, termina a personificação da pessoa jurídica com o cancelamento de sua inscrição no registro próprio. Tal cancelamento só pode ser efetivado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela Junta Comercial, após o encerramento da liquidação da pessoa jurídica. A liquidação, por sua vez, é necessária quando a pessoa jurídica é dissolvida por deliberação da maioria de seus membros, observadas as regras estatutárias ou contratuais (COELHO, 2020).

Ao se tratar de Pessoa Natural ou Humana, distingue-se das pessoas Jurídicas através das sociedades, associações e fundações. A pessoa natural são fins, em si mesmas, enquanto a pessoa jurídica é uma entidade abstrata, para que as pessoas naturais possam alcançar determinados resultados práticos.

Neste seguimento, Schreiber (2018, p.98) conceitua que: “é que as pessoas jurídicas, como o próprio nome revela, foram construídas a imagem e semelhança das pessoas naturais. São ambas as pessoas para a ciência jurídica, no sentido de que são ambas dotadas de personalidade no sentido subjetivo”.

Já para Coelho (2020), a pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil - comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc., independentemente de específicas autorizações da lei.

Desta forma, é possível de se distinguir as espécies de pessoa jurídica e pessoa física, ainda que em primeiro momento pareçam ser iguais, mas é nítida a compreensão das personalidades, diante dos diferentes posicionamentos de doutrinadores.

2.2.3 Desconsideração da Personalidade Jurídica

Na atualidade, verificam-se vários conceitos que versam sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Tomazette (2017), assim menciona da desconsideração, que o juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito.

Em conformidade com Gagliano, o artigo 50 do Código Civil é destacado:

Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (GAGLIANO, 2020, p.190).

Nas palavras de Coelho (2001), a desconsideração é instrumento de controle de aplicação da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. Ademais, cabe ressaltar os esclarecimentos de Gagliano (2019), em que a Desconsideração da Personalidade Jurídica para atingir quem está por trás dela não se forme suficiente, pois haverá outra ou outras integrantes, das constelações societárias que também têm por objetivo encobrir algum fraudador.

Outrossim, é interessante abordar o entendimento de Venosa (2003) sobre o tema. O autor destaca que a pessoa jurídica em se tratando da personalidade jurídica quando utilizada com a finalidade de fugir e de lesar terceiros, ela deve ser desconsiderada, ou seja, não deve ser observada e levada em consideração sua existência, porém deverá o julgador decidir como se o ato ou negócio houvesse sido praticado por pessoa natural ou até mesmo outra pessoa jurídica. Em outras palavras, a pessoa natural procura uma defesa de legitimidade de forma técnica da pessoa jurídica, tornando-se um ato fraudulento e ilegítimo. A responsabilidade recai sobre os sócios e integrantes da pessoa jurídica que burlam a lei para lesar terceiros.

Farias (2015) ressalta que com os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizavam a estrutura autônoma e livre da pessoa jurídica para a prática de acordos de falcaturas e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudência e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para a prática de atos ilícitos ou abusos.

Ainda para o referido autor, a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica serve como estímulo para a funcionalização correta da personalidade jurídica, assim coibindo eventuais práticas abusivas e fraudes ilícitas, não destruindo o princípio da separação patrimonial da sociedade juntamente com seus sócios.

Nas palavras de Schreiber (2020), os administradores e sócios que administram a pessoa jurídica (sócios-administradores) têm também a obrigação de evitar o abuso da personalidade jurídica e, nessas situações, mesmo que não tenham sido diretamente beneficiados pelo abuso, são capazes de ser chamados a responder como beneficiários indiretos, principalmente nos casos onde os sócios e administradores diretamente beneficiados não tenham patrimônio suficiente para arcar com os danos causados.

Portanto, verifica-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica é um intermédio onde o juiz pode entender como relativo à independência patrimonial da pessoa jurídica e para atingir o patrimônio de seus sócios integrantes, com intuito de impedir fraudes, excesso de direito ou outras possíveis situações que possam ocorrer as quais a pessoa jurídica possa estar sendo utilizada de forma ilícita e que fujam da sua destinação.

2.3 TEORIA MAIOR - TEORIA MENOR

Pode-se dizer que atualmente são adotadas pela doutrina e jurisprudência duas teorias. A Teoria Maior, adotada no artigo 50 do Código Civil, evidencia que para que ocorra a Desconsideração da Personalidade Jurídica há de se verificar o descomedimento da personalidade jurídica mais o prejuízo ao credor. Segundo Gagliano (2020), exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial.

Neste contexto, Gonçalves (2010) assevera que a Teoria Maior, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos pressupostos para a desconsideração de pessoa jurídica, a partir da

interpretação do art. 50 do Código Civil de 2002, deve ser adotada a Teoria Maior da desconsideração. Assim, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, demonstração de confusão patrimonial, ou a configuração do abuso de personalidade jurídica. “[...] A mera demonstração de estar à pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações [...] não constitui motivo suficiente para a Desconsideração da Personalidade Jurídica” (REsp 1635630/MG).

Por sua vez, a Teoria Menor exige apenas que ocorra o prejuízo do credor, tal teoria adotada pela Lei nº 9.650/98 (danos ambientais) da mesma forma, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Para Gagliano (2020), esta teoria apenas decorre da insolvência do devedor, e é aplicada especialmente no Direito Ambiental e do Consumidor.

Corroborando a ideia, Gonçalves destaca que:

A teoria menor, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. [...] não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela (GONÇALVES, 2010, p. 251).

A utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores conforme art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - AgRg no Ag 1.342.443 (STJ, 2010).

Na hipótese, em que comprovada à insolvência da empresa, pois tal providência dispensa a presença dos requisitos contidos no caput do artigo 28, ou seja, abuso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, sendo aplicável a teoria menor da desconsideração, subordinada apenas à prova de que a mera existência da pessoa jurídica pode causar, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (STJ, 2010).

2.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

A teoria da desconsideração surgiu e foi aplicada, historicamente, com a finalidade de permitir a execução de bens particulares dos sócios e/ou administradores por dívidas da sociedade. Mas também se pode fazer o caminho inverso, desconsiderar a pessoa jurídica para executar bens sociais por dívidas pessoais de um de seus sócios.

Caracteriza-se a Desconsideração Inversa no momento em que é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para comprometer-se à sociedade por obrigação do sócio.

Trata-se de uma situação em que, ao contrário da Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde os sócios fazem com que o patrimônio próprio verse sobre a empresa, ocorre a chamada confusão patrimonial. Tal teoria encontra-se prevista no art. 133, § 2 CPC, que pressupõe abuso de direito, consubstanciado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial (TARTUCE, 2017).

Já para Gagliano (2020), a Desconsideração Inversa significa ir ao patrimônio da pessoa jurídica, quando a pessoa física que a compõe esvazia fraudulentamente o seu patrimônio pessoal.

No entanto, a teoria da desconsideração pende no sentido de evitar fraudes perpetradas como autonomia da pessoa jurídica, tendo como pressuposição em âmbito jurídico, impedir a prática abusiva de condutas através do ente personificado, em desvantagem de terceiros, imputando aos sócios a responsabilidade. Neste viés, o momento em que se distancia a razão jurídica da admissibilidade dessa teoria, a depreender a admissibilidade do inverso, é possível, igualmente, desconsiderar esta mesma autonomia jurídica da pessoa para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios (FARIAS, 2015).

Em adição, Gonçalves (2020) ressalta que se caracteriza a Desconsideração Inversa no momento em que é distanciado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio.

Além disso, o Superior Tribunal Justiça enfatizou esta tese quando destaca que Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica é caracterizada pelo distanciamento de uma independência patrimonial da sociedade, com ideia distinta e contrária ao que ocorre na Desconsideração da Personalidade jurídica, pois esta se refere ao atingir o patrimônio coletivo dos sócios responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações dos sócios e administradores (GONÇALVES, 2020).

Do mesmo modo, sobre tal decisão é importante mencionar o artigo 133, §2 do Código de Processo Civil: “§2º - Aplica-se à possibilidade de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica”. Alinhado a determinados entendimentos, o Superior Tribunal Justiça (STJ) entende que a pessoa Jurídica tem juridicidade para refutar a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando a empresa se distancia de sua finalidade original, de forma fraudulenta, e isso afeta seu patrimônio moral (BRASIL, 2020).

2.5 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A criação do Código de Defesa do Consumidor se deu antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, através da constituição de comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de elaborar um anteprojeto de Código.

Segundo Junior (2017), posteriormente, através de diversos trabalhos, discussões, audiências públicas e a criação de uma Comissão Mista, foi apresentado um novo texto de Projeto de Código, que resultou na promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Importante esclarecer que a criação do Direito do consumidor se deu através da necessidade da visível superioridade do fornecedor frente ao consumidor em suas relações contratuais (JUNIOR, 2017).

Em nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, é digno trazer a título de conhecimento de todos a explicitude do direito do consumidor em seu artigo 5º, inciso XXXII, o qual apresenta: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, ou seja, é cláusula pétrea, por se tratar de direito fundamental uma vez que está descrito em nossa Constituição, jamais poderá ser alterado e retirado do nosso ordenamento maior (NUNES, 2018).

Cabe mencionar que o Código de Defesa do Consumidor incide em toda relação caracterizada como consumo. Desta forma, Humberto Theodoro Júnior (2017) aponta que a função principal do Código de Defesa do Consumidor é equilibrar a relação consumerista, implementando que as práticas nocivas do mercado diminuam a vulnerabilidade dos consumidores.

O doutrinado ainda destaca que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, art. 2º CDC, o consumidor é: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

Além disso, a lei equipara o consumidor à “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único do artigo 2º do CDC), (BRASIL, 1990).

Em que pese, o artigo 28 do CDC dispõe que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração (BRASIL, 1990).

Importante esclarecer alguns conceitos sobre o referido artigo, a partir da análise de Nunes (2018), o qual destaca: I) Abuso do direito: É resultado do excesso de exercício de um direito, capaz

de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular; II) Excesso de poder: significaria abuso dos poderes estabelecidos nos estatutos ou contrato social; III) Infração da lei: existência de fato ou prática de ato ilícito: deve-se entendê-la no sentido de que são as hipóteses em que a pessoa jurídica praticou ato contrário à disposição legal de qualquer ordem, e por isso, esteja impedindo o consumidor de satisfazer-se de seus direitos; IV) Violação dos estatutos ou do contrato social: é necessário examinar o caso concreto para definir se houve violação, uma vez que é o conteúdo dos estatutos ou contrato social na relação com os atos praticados que determinará ou não a ação ilícita; V) Má Administração: problema técnico de má administração, que leve a pessoa jurídica à falência ou ao estado de insolvência, à inatividade, ao encerramento das atividades da pessoa jurídica, que possa impedir que o consumidor receba o que é seu de direito.

Conforme jurisprudência do STJ o Código de Defesa do Consumidor não se restringe tão somente a pessoa física, mas também a pessoa jurídica desde que estes sejam destinatários finais de produtos e de serviços e ainda que sejam vulneráveis, quer dizer, é de importante relevância saber em que se limita o consumidor Pessoa Jurídica a sociedade empresarial que adquire produtos e serviços de outros fornecedores, todos inseridos no ciclo de prestações entre partícipes de negócio que ainda não alcançou a área de destinação final.

Nesses termos, é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que a teoria adotada na conceituação do consumidor é a finalista, na qual é aplicável ao destinatário final do produto ou serviço, “seja ele pessoa física ou jurídica”. Logo, excluído de sua proteção, quem pratica o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo e, portanto, (o preço final) de um novo bem ou serviço (JUNIOR, 2017).

No entanto, o legislador entendeu que são vulneráveis e merecem uma proteção especial, inclusive diante dos prejuízos causados pela atividade. O risco, na obrigação ao ressarcimento do consumidor, será assumido pelos sócios (VIDO, 2020).

Consequentemente, a jurisprudência, aí incluída a do próprio STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado (JUNIOR, 2017).

Compartilha o mesmo entendimento, a Ministra Nancy Andrighi, no REsp 279.273 dispõe que, a Teoria Menor da Desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de

insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (STJ, 2004).

Para a Teoria Menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC (BRASIL, 1990).

Somando-se a isso, a vulnerabilidade da pessoa jurídica empresarial, quando invocada para justificar a excepcional proteção do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser demonstrada e comprovada por quem a alega, sob pena de não lhe ser reconhecida a condição de sujeito de uma relação de consumo (JUNIOR, 2017).

O próprio artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor traz em seu verbete que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade Jurídica”. Por isso, há de se entender que no Processo Civil o juiz não deverá agir com discricionariedade, agindo tão somente com a lei com base objetiva. O juiz não tem o poder, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos legais citados anteriormente (NUNES, 2018). Por

Por fim, o doutrinador acrescenta que o juiz não irá “dissolver” a sociedade, considerá-la extinta, mandar apurar haveres. Irá, pura e simplesmente, agir como se a pessoa jurídica não significasse obstáculo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração as informações apresentadas no estudo, percebe-se que na realidade, com o nascimento do mercado empresarial, ficou cada vez mais evidente a facilidade que se dava para a formação de pessoas jurídicas, a partir disso, a capacidade imaginativa do ser humano, muitas vezes utilizada para praticar o bem, de outra forma é gasta na operação de todo tipo de fraude e enganação.

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica não dissolve a pessoa jurídica desconsiderando-a, mas sim, permite a declaração da ineficácia do ato, seja ele fraudulento para satisfazer credor atingido pela fraude ou até mesmo pelo abuso de direito.

Cabe concretizar que a pessoa Jurídica nasce a partir da vontade de particulares, e com o devido registro, assim cumpridas as formalidades para o feito, o direito garante-lhe sua personalidade sendo atribuída de forma certa, direta, concreta e formal.

Assim sendo, todo o sujeito que tenha capacidade civil para se responsabilizar sob qualquer ato praticado administrando a Pessoa Jurídica de Personalidade, tanto nos polos passivo e ativo, administrando em prol de seus interesses, tem total liberdade e consciência de atos praticados.

A pessoa jurídica foi sendo utilizada de maneira que facilitasse o desvio da sua finalidade, viabilizando a concretização de abusos e meios fraudulentos. Diante de tal contexto, era necessário buscar meios de repressão, de modo a relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e alcançar a pessoa do sócio e seu respectivo patrimônio.

Em que pese, a incorporação da Desconsideração da Personalidade Jurídica deu-se com o Código de Defesa do Consumidor, no qual se trata a respeito da proteção do consumidor. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa tem grande relevância dentro de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que visa a proteção aos interesses do consumidor, considerado, em regra, a parte mais fraca da relação de consumo, assim, deve ter seus direitos protegidos e tutelados de maneira especial e adequada.

Por fim, constatada alguma das hipóteses descritas no presente artigo, a possibilidade de Desconsiderar a Personalidade Jurídica será válida para que ocorra a Teoria presente sobrelece a Menor, uma vez que basta o simples impedimento de ressarcimento ao consumidor para que a pessoa jurídica seja desconsiderada, conforme prevê o artigo 28 do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, ou seja, admitindo tão somente a insolvência da pessoa jurídica para a sua aplicação, considerando o abuso de direito no uso da sociedade personificada.

Conclui-se assim, que o simples prejuízo do credor já é motivo suficiente para que haja a desconsideração, não havendo necessidade da verificação de utilização da fraude do princípio da autonomia patrimonial ou abuso da personalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79058573>. Acesso em: 12 de out. 2020.

AMORIM, Manoel Carpena. Desconsideração da Personalidade jurídica. **Revista da EMERJ**. 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_54.pdf acesso em: 05 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial. REsp 1.096.604-DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 02 ago. 2012, DJe 16 out. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento. AgRg no Ag 1.342.443-PR. Relator: Ministro Massami Uyeda, j. 15 maio 2012, DJe 24 maio 2012; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial. REsp 737.000-MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01 set. 2011, DJe 12 set. 2011, RSTJ vol. 224 p. 337.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1108 p. Disponível em: <https://forumninja.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8712/4448-ManualdeDireitoCivil2020VolumenicoPabloStolzeGagliano.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: coleção de direito civil brasileiro. volume 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor**. rev. e atual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Manual de Direito Civil**: Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1032 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil**. volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Curso de Direito Empresarial**: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.